



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 04 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10640.000491/00-62  
Recurso nº : 118.367  
Acórdão nº : 202-14.705

Recorrente : ALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**IPI – COMPENSAÇÃO – INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA-ZERO – INOCORRÊNCIA DE CRÉDITO.** Por falta de previsão legal, não há a possibilidade de manutenção, creditamento e posterior compensação de valores de IPI relativos à aquisição de insumos adquiridos com tributação à alíquota-zero.

**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

Gustavo Kelly Alencar

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton César Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10640.000491/00-62  
Recurso nº : 118.367  
Acórdão nº : 202-14.705

Recorrente : ALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem expressar a situação fática constante na hipótese, reporto-me ao Relatório do Ilmo. Delegado de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que ora transcrevo:

*"Trata o presente processo de indeferimento de pedido de compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI formalizado pela empresa em epígrafe, a qual pleiteia o reconhecimento do valor de R\$ 61.822,60 (sessenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) atualizado monetariamente nos moldes do § 3º do art. 66 da Lei 8.383/91, a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados pelas aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou de alíquota reduzida a zero, referentes ao período de abril de 1991 a dezembro de 1996, na compensação de débitos supervenientes de impostos federais.*

*De acordo com o Despacho Decisório emanado pela Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora, às fls. 27/30, a autoridade fiscal, após ressaltar e comentar sobre os dispositivos legais que estabelecem e normatizam o princípio da não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados, conclui pelo indeferimento argüindo que "o direito ao crédito do IPI relativo às aquisições de matérias-primas (produtos entrados no estabelecimento industrial) está condicionado à efetiva incidência do tributo e, por conseqüência, o seu lançamento no documento fiscal respectivo. Se tais aquisições são efetuadas, relativamente ao IPI, com isenção, não incidência ou tributadas com alíquota reduzida a 0%, não há que se falar em imposto, cobrado ou pago, pelo adquirente, não sendo cabível, portanto o direito ao crédito do IPI que não foi exigido do adquirente. Não sendo cabível o direito ao crédito do IPI nas citadas aquisições, não há que se falar também em compensação daqueles créditos com os débitos supervenientes da interessada, por força do artigo 66 da Lei 8.383/91."*

*Em sua defesa, apresentada tempestivamente, às fls. 34/48, a recorrente argumenta que houve subversão do fundamento básico do IPI, no despacho decisório da SASIT, no sentido de a autoridade fiscal considerar que aquilo que não foi cobrado e, por conseqüência não pago, é razão suficiente para se afastar do princípio da não-cumulatividade. Segundo o seu entendimento, fundado nos votos proferidos pelos Ministros Nelson Jobim e Maurício Corrêa em decisão de questão análoga pelo STF, "não se trata apenas de buscar a correta aplicação do princípio da não-cumulatividade, porém, antes, afastar-se a incidência de mero,*



Processo nº : 10640.000491/00-62  
Recurso nº : 118.367  
Acórdão nº : 202-14.705

*diferimento, aplicando-se, de forma gravosa, imposto não-cumulativo, integralmente sobre o preço do valor total agregado, ignorando-se o quanto representa o insumo isento ou reduzido à alíquota zero, no cômputo final do produto industrializado."Cita as Instruções Normativas n.ºs. 21 e 73/1997 como normas que regulamentaram a compensação via administrativa, reconhecendo o direito ao crédito decorrente de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero.*

*A mais, acrescenta que "o não aproveitamento do crédito excluído pela isenção, não incidência ou alíquota zero, implicaria em tributar o valor integral do produto, tornando ineficaz a isenção ou não-incidência fiscal concedida violando o princípio básico do IPI, qual seja, impedir-se a incidência do imposto sobre o valor total das agregações em acúmulo, sendo certo que ele incide tão apenas sobre cada valor agregado." (...) " O recolhimento praticado por força da exigência da incorreta interpretação do artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal, é, sem sombra de dúvidas, propriedade da Recorrente, que dela pode se utilizar, sem ter que assistir os desrespeitos praticados pela Administração Federal, que culminam por devolver ao poder judiciário, matéria já decidida e suplantada."*

*Por fim, pede que seja declarado válido e pertinente o processo de compensação administrativa, protocolizado sob o nº 10640.000491/00-62; haja reconhecimento do direito aos créditos decorrentes das operações realizadas com insumos isentos ou reduzidos à alíquota zero; e declaração de ilegalidade do despacho decisório de nº 10640.420/00."*

Enviado o feito para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, houve por bem o Eminentíssimo Delegado de Julgamento indeferir seu pleito, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 01/04/1991 a 31/12/1996*

*Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal, e enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*



Processo nº : 10640.000491/00-62  
Recurso nº : 118.367  
Acórdão nº : 202-14.705

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/04/1991 a 31/12/1996*

*Ementa: CRÉDITOS. CRÉDITOS BÁSICOS. Nos termos da própria Constituição, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/04/1991 a 31/12/1996*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. Incabível a compensação, ausente de respaldo judicial, de créditos de IPI decorrentes de operações realizadas com insumos isentos, não tributados ou reduzidos à alíquota zero, antes do nascimento do crédito líquido e certo para tal.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Irresignado, recorre o Contribuinte a este Egrégio Conselho, através do Recurso que ora se julga.

É o relatório.



Processo nº : 10640.000491/00-62  
Recurso nº : 118.367  
Acórdão nº : 202-14.705

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo e por tratar de matéria de competência deste Egrégio Conselho, conheço do Recurso Voluntário interposto.

Cinge-se o Recurso ora julgado a uma questão, com dois aspectos, que é a possibilidade de restituição e/ou compensação de valores de IPI decorrentes de operações realizadas com insumos (1)isentos, (2)tributados à alíquota zero e NT(não-tributados).

Muito embora o emérito julgador de primeira instância tenha-as tratado de forma similar, indeferindo o direito ao crédito de forma ampla, verificamos que, na hipótese, ocorre unicamente a aquisição de insumos tributados à alíquota zero.

Isto posto, passa-se ao *meritum causae*, analisando-se a questão sob o prisma da possibilidade de creditamento quando da tributação da operação anterior à alíquota zero, vez que, pelo acima exposto, não há na hipótese em tela operações isentas. Vejamos:

Essa é a regra trazida pelo artigo 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzida pelo art. 82, inc. I, do RIPI/82 e, posteriormente, pelo art. 147, inc. I, do RIPI/1998 c/c art. 174, Inc. I, alínea “a”, do Decreto nº 2.637/1998, a seguir transcrito:

*“Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:*

*I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”.* (grifo não constante do original)

Veja-se que o texto legal é taxativo em negar o direito ao crédito do imposto relativo aos insumos adquiridos sob o regime de isenção ou tributados à alíquota zero utilizados em produtos que venham a sair do estabelecimento industrial. Não se alegue que o dispositivo acima vai de encontro ao princípio da não-cumulatividade do IPI, pois o texto constitucional garante a compensação do **imposto devido em cada operação** com o montante cobrado nas anteriores.

Não se deve confundir isenção com tarifa neutra (tributação à alíquota zero). A primeira, por constituir-se em exclusão do crédito tributário, tem como pressuposto a existência de uma alíquota positiva que incide sobre determinado produto, a cujo valor resultante o legislador diretamente renuncia ou autoriza o administrador a fazê-lo, enquanto a



Processo nº : 10640.000491/00-62  
Recurso nº : 118.367  
Acórdão nº : 202-14.705

segunda nada mais é do que uma simples fórmula inibitória de se quantificar aritmeticamente a incidência tributária, de modo que, mesmo ocorrendo o fato gerador, não se instala a obrigação tributária, por absoluta falta de objeto: o *quantum debeatur*.

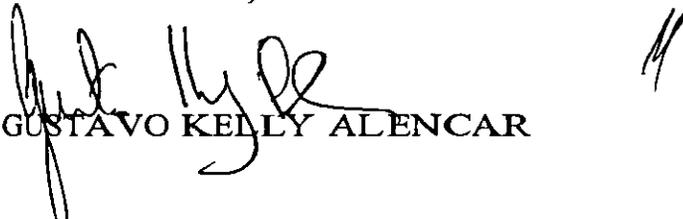
Essa neutralidade de alíquota, longe de ser estímulo fiscal, nada mais é do que a forma encontrada pelo legislador ordinário de se implementar um outro princípio constitucional do IPI, o da seletividade em função da essencialidade dos produtos (CF, art. 153, § 3º, inc. I). Para confirmar que a tarifação neutra, no caso presente, não se constitui em estímulo fiscal, basta analisar a Tabela de Incidência do IPI – TIPI/1998 para verificar que a alíquota zero é comum aos demais produtos do gênero alimentício, com duas ou três ressalvas.

Ora, não gozando o produto fabricado pela Recorrente de qualquer benefício fiscal, é inaplicável ao caso vertente o disposto na IN SRF n.º 125/1989 e nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, que foram regulamentados pela IN SRF n.º 21/1997, alterada pela IN SRF n.º 73/1997, vez que tais dispositivos legais referem-se à compensação de créditos decorrentes de estímulos fiscais de IPI, o que, como já mencionado, não é a hipótese aqui em análise.

Logo, quanto às aquisições de MP, PI e ME sob o regime de isenção, não verifico sua ocorrência no caso em tela, conforme acima exposto, razão pela qual não a aprecio. E, quanto à hipótese de aquisição de MP, PI e ME adquiridos com tributação realizada à alíquota-zero, não reconheço o direito do recorrente se creditar dos valores do tributo relativos a esta, mantendo a decisão de primeira instância neste sentido, negando provimento ao Recurso do Contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR